



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000450-05.2013.815.0321 – Vara Única da Comarca de Santa Luzia

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Inaldo Matildes dos Anjos

ADVOGADO: José Beckenbaner Gouveia da Silva, OAB/PB 12260

APELADA: Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL — FURTO QUALIFICADO
PELO CONCURSO DE PESSOAS — CONDENAÇÃO —
IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA — PLEITO
ABSOLUTÓRIO — NEGATIVA DE AUTORIA —
ALEGAÇÃO DESFUNDAMENTADA — AUTORIA E
MATERIALIDADE EVIDENCIADAS — DEPOIMENTOS
TESTEMUNHAIS — LASTRO PROBATÓRIO
HARMÔNICO – DESPROVIMENTO.**

- Não há que se falar em absolvição quando a conjuntura fática e probatória constante dos autos comprova, à saciedade, a materialidade e a autoria delitivas.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à Apelação, em harmonia com o parecer.

RELATÓRIO

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Inaldo Matildes dos Anjos e outros três acusados, incursionando-os no **art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal (furto qualificado)**.

Narra a exordial acusatória que, no dia 25 de maio de 2008, no Parque Raimundo Belo, na cidade de Santa Luzia, por volta das 01h30min, foram furtados: 01 camioneta D20, cor vermelha, ano/modelo 1994/1994, de propriedade do Sr. Gerbeth Fernando Bezerra da Nóbrega; 01 camioneta GM Chevrolet D10, cor azul, modelo 1984, de propriedade de Jorge Lucena de Moura Neto e 01 moto Honda Titan, cor verde, de propriedade de Edivaldo Paulo de Oliveira. E continua:

“A polícia diligenciando comprovou que no dia do fato o veículo pertencente a Gerbeth Fernando apresentou um defeito e foi deixado pelo denunciado Erinaldo em um depósito denominado “O Caipirão”, de propriedade de Marinaldo Franklin da Rocha, [...] e no dia 26 retornou acompanhado do mecânico Marcos Alexandre Silva Costa, residente em Soledade-PB, que promoveu o conserto do veículo.

Continuando com as investigações, a polícia apreendeu o veículo pertencente a Jorge Lucena de Moura em uma oficina da cidade de Belém-PB, de propriedade de Aurino Santos Silva, vulgo Gordo, cujo veículo havia sido deixado pelos denunciados Claudio e Hosana, para que fosse promovida uma mudança na cor do veículo.

Interrogado perante a autoridade policial, Erinaldo nega participação no fato delituoso, alegando que foi confundido com seu irmão Inaldo, e que no dia do fato apenas foi chamado por Inaldo para consertar a camionete que se encontrava no depósito “O Caipirão” e, que se deslocou juntamente com o mecânico Alexandre para o conserto, e que seu irmão Inaldo juntamente com sua irmã Hosana e seu cunhado Cláudio eram quem havia promovido os furtos dos veículos, inclusive Inaldo havia vendido a moto a um elemento conhecido por Feinho, proprietário de um bar no mercado público de Soledade-PB.[...]”

A denúncia foi recebida em 11/03/2010, fl. 92.

O acusado Inaldo não fora encontrado no endereço declinado nos autos, tendo a citação ocorrido por edital, fl.99. O processo foi separado com relação ao referido réu.

O curso do prazo prescricional e o processo foram suspensos por decisão de fl. 510.

Às fls. 513 compareceu o réu espontaneamente, sendo citado na oportunidade e apresentando defesa preliminar por meio de advogado legalmente constituído.

Ultimada a instrução processual, foram apresentadas alegações finais pelas partes.

Em sentença de fls. 612/619, o Magistrado José Milton Barros de Araújo julgou parcialmente procedente a exordial acusatória, condenando o réu **Inaldo Matildes dos Anjos** a uma pena de **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 20 (vinte) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, após reconhecimento da continuidade delitiva, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária).

Inconformado, o acusado interpôs Apelação Criminal a esta Corte (fl. 621). Em suas razões, fls. 626/635, alegou, em síntese, que não há provas para sustentar um édito condenatório. Afirma que as testemunhas ouvidas não o colocam no local do crime e que a sentença condenatória foi prolatada com base em informações de terceiros, de ouvir dizer de policiais que o réu havia participado dos furtos. Desta forma, pugna a absolvição, levando-se em conta o princípio da presunção de inocência, já que não há nos autos elementos confirmatórios de que o apelante estava no local do crime, dele participou e manteve contato com os verdadeiros autores.

Em contrarrazões, o *Parquet* pugnou pela manutenção da

sentença (fls. 638/643).

A Procuradoria de Justiça, em parecer do ilustre Procurador José Roseno Neto, às fls. 649/651, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO:

O recurso atende aos requisitos objetivos e subjetivos para seu conhecimento.

O apelo em testilha levanta a tese de negativa de autoria, para, assim, pleitear a absolvição do réu quanto ao delito de furto qualificado a que foi denunciado.

Compulsando os autos, contudo, cumpre asseverar que a decisão vergastada não merece ser modificada, porquanto devidamente comprovadas a materialidade e autoria do delito tipificado no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.

De fato, depreende-se que a materialidade do delito se encontra consubstanciada através do Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 21 e, no tocante à autoria delitiva, também restou comprovada, ante os depoimentos colhidos ao longo da instrução.

Com efeito, a vítima Gerbeth Fernando, à fl. 320, afirmou:

“[...] que cerca de quinze dias após o furto, recebeu uma ligação anônima, originada de um orelhão, noticiando que o carro tinha sido furtado por Naldo, filho de Zizo da Sucata e estaria na casa de Show “O Caipirão”; que o depoente comunicou o fato ao Sgto. Avelino que, em diligências, descobriu e comunicou ao depoente que os autores do furto foram Everaldo, Inaldo, Hosana e um cunhado deles; que Hosana teria dirigido a camioneta D10 azul, Naldo teria conduzido a moto e o carro do depoente foi dirigido pelo cunhado dos filhos de Zizo da Sucata; quando foi localizada a camioneta D10 azul, em Belém de Caiçara, na caçamba estava o pneu estepe da sua camioneta D20 vermelha, contudo, a moto e o carro do depoente não foram localizados[...].”

Referido depoimento não está isolado nos autos. Como se pode observar, a também vítima Jorge Lucena, às fls. 435/436, deduz que obteve informações do policial Avelino de que o acusado estaria envolvido no furto dos veículos, em uma ação coordenada com os demais acusados. Extrai-se de suas declarações:

“[...] Que depois ainda apareceu o proprietário de uma motocicleta reclamando que a mesma também tinha sido furtada naquele local; que o declarante noticiou os fatos à polícia de Santa Luzia e após as investigações foi localizado pela polícia a motocicleta furtada, na cidade de Soledade, em poder de uma pessoa que afirmou que havia comprado de uma pessoa conhecida como Inaldo; que o policial encarregado das investigações de nome Avelino informou ao declarante que Inaldo havia dito que a camionete do declarante havia sido levada para a cidade de Bananeiras, onde Hosana e Cláudio tinham uma propriedade rural, em que residiam; que a partir dessas informações, o declarante que é natural da cidade de Bananeiras entrou em contato com vários conhecidos seus naquela localidade, solicitando aos mesmos que procurassem obter informações sobre o paradeiro de sua

camioneta naquela área; que algum tempo depois, o declarante recebeu uma ligação de um conhecido de nome Manoel que afirmou que estava avistando uma camioneta semelhante à do declarante estacionada no Posto de Gasolina São Jorge, na cidade de Belém-PB; [...] que o declarante dirigiu-se pessoalmente até a cidade de Belém e quando ali chegou encontrou a sua camionete em oficina mecânica existente na entrada daquela cidade; que o declarante dirigiu-se até a Delegacia de Polícia, noticiou o fato criminoso e foi até a oficina em companhia do Delegado de Polícia da cidade de Belém; que quando chegaram na oficina a camioneta já estava sendo desmontada para ser submetida à pintura; que o declarante afirmou que o veículo era seu e havia sido furtado, sendo que, na ocasião, o codenunciado Cláudio de Lima Vieira chegou a exibir um documento adulterado do veículo, em que tanto a numeração do chassi quanto a numeração da placa de identificação do veículo haviam sido alterados; que o veículo foi apreendido e levado até a Delegacia de Polícia e, depois, foi submetido a exame pericial, após o que ficou constatado que se tratava da camionete do declarante que havia sido subtraída em Santa Luzia; [...].”

Pelo que se vê, as informações repassadas pelo policial às respectivas vítimas do furto foram respaldadas pelas provas que se seguiram. Há uma relação direta entre a descoberta e recuperação da camioneta furtada de Jorge Lucena, com as informações passadas por Inaldo Matildes ao policial Avelino. Atente-se que não de outro modo teria a vítima conseguido subsídios, pistas, para seguir o rastro dos codenunciados Hosana e Cláudio, irmã e cunhado do acusado, respectivamente, senão pela informação precisa de “Naldo”, sobre a participação e paradeiro dos mesmos. Ademais, note-se que os pneus da outra camionete D20, furtada da vítima Gerberth, foram encontradas na caçamba da D10, o que demonstra que a coligação entre os furtos das mesmas e seus respectivos autores.

Em seu interrogatório (fls. 575), o acusado não desconstrói os argumentos da acusação, resumindo-se a negar os fatos, sequer apresentado testemunhas que lhe sirvam de álibi.

Destarte, em face de toda a conjuntura fática e probatória acima citada, entendo comprovado, à saciedade, que o agente praticou o crime de furto qualificado, em concurso de pessoas, na forma narrada na peça acusatória

O devido processo legal foi respeitado, as provas colhidas sob contraditório, tendo sido oportunizado à defesa a produção de todas as provas a seu alcance. A presunção de não culpabilidade não foi sob nenhuma hipótese violada com a sentença condenatória, lastreada em provas hígidas e confirmatórias da coautoria do acusado nos furtos, bem como sua materialidade.

Diante do exposto, **nego provimento ao apelo defensivo, em harmonia com o parecer ministerial.**

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a execução provisória da pena após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça (STF, HC 126.292), **determino que, não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão**, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator

